

Acórdão: 16.005/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110199-81  
Impugnante: Lima Rosa Comercial Ltda.  
Coobrigado: BJ Transportes Ltda.  
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000204382-45  
CNPJ: 80.133523/0001-45(Aut.)  
Origem: DF/ Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Evidenciada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, por restar evidenciada a entrega de 800 fardos de fraldas desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 63. A Autuada é intimada e não se manifesta.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal contida no Auto de Infração está suficientemente demonstrada e provada nos autos.

Não conseguiu o sujeito passivo provar nos autos que tenha se dado a devolução da mercadoria que deveria ter sido entregue em Itaúna, tal como afirmara em sua peça impugnatória (fls. 20/24).

O documento de fls. 26, que conteria uma grande prova favorável à Autuada, não veio aos autos em cópia autenticada, como solicitara a Câmara no interlocutório de fls. 63. O não atendimento e o silêncio do sujeito passivo milita contra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ele mesmo. Aliás, quanto ao interlocutório, o sujeito passivo permaneceu em silêncio e não atendeu a um só pedido da Câmara. E tudo o que se pediu naquele ato, se cumprido, militava em favor da Autuada.

As Notas Fiscais estão nos autos. A contagem física das mercadorias realizada no Posto Fiscal situado entre Belo Horizonte e Ipatinga, demonstrou apenas a existência da carga a este município (fls. 15).

Não se comprovando a devolução da mercadoria que deveria ter sido entregue em Itaúna e que ainda se encontrava no veículo transportador no momento da passagem pelo Posto Fiscal de Juatuba, correta a conclusão fiscal e as exigências contidas no Auto de Infração, que não merece qualquer reparo, sendo mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 22/09/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**